

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

**RIVA SOBRADO DE FREITAS**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

**NEWTON CESAR PILAU**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva; Newton Cesar Pilau; Riva Sobrado De Freitas.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-623-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS DO LIVRO: DIREITOS FUNDAMENTAIS I

Em Santa Catarina, na cidade de Camboriú, na tarde de 8 de dezembro de 2022, reuniram-se nas dependências da Universidade do Vale do Itajaí professores e alunos do curso de Pós-Graduação strictu sensu em Direito para dar seguimento a mais um Grupo de Trabalho do XXIX congresso Nacional do CONPEDI, reunindo trabalhos de excelência, os mais variados, versando sobre a temática da efetivação dos DIREITOS FUNDAMENTAIS.

A apresentação dos trabalhos e os debates realizados nessa oportunidade foram presenciais e estiveram sob a coordenação dos professores: professor Doutor Newton Cesar Pilau, da UNIVALI; professora Doutora Riva Sobrado de Freitas, da UNOESC; e professor Doutor Lucas Gonçalves da Silva da UFS.

Os artigos debatidos tocaram temas polêmicos e atuais o que permitiu debates acalorados, e a possibilidade de considerá-los sob diferentes perspectivas, cumprindo o que realmente se espera de um Congresso: a circulação de ideias plurais, tão necessárias à eficácia material da Democracia contemporânea.

Entre os temas selecionados para essa tarde, observamos trabalhos que pontuaram a necessidade da proteção dos Dados Pessoais enquanto Direitos Fundamentais e ressaltaram a necessidade do respeito à privacidade;

De outra parte, diferentes trabalhos retomaram o debate acerca da Liberdade de Expressão, agora com novos contornos, levando em conta os desafios contemporâneos da tecnologia e das mídias sociais. Também o Direito ao Esquecimento, esteve presente nos debates, ressaltando a sua importância para a proteção da Dignidade Humana;

Ainda sobre Dignidade Humana, observou-se um debate interessante sobre que foi chamado de "fetichização" da Dignidade Humana, como uma forma de banalização desse princípio, enquanto norma de tessitura aberta, o que muitas vezes pode levar ao comprometimento de uma decisão judicial.

Os desafios contemporâneos em relação ao Direito à Educação em face do retrocesso promovido pelas pautas conservadoras e pela intolerância religiosa também foram tratados, onde se evidenciou uma inequívoca deterioração ética, para além da exclusão de setores vulneráveis da população, como por exemplo o impacto e a violência promovidos às crianças;

Temas relativos à igualdade de gênero, numa perspectiva de “empoderamento” da mulher foram apresentados e debatidos nessa tarde, assim como a preocupação com a homofobia, racismo, e a proteção de seguimentos sociais, objeto de exclusão também foram refletidos em diferentes artigos.

Observamos portanto, nos trabalhos apresentados e nos debates que se seguiram uma grande gama de temas contemporâneos de extrema relevância.

Convocamos todos à leitura e à reflexão.

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O ANTIRACISMO UNIVERSAL: UMA ANÁLISE DOS SISTEMAS JURÍDICOS REGIONAIS, INTERNACIONAIS E BRASILEIROS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL**

**DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND UNIVERSAL ANTI-RACISM: AN ANALYSIS OF REGIONAL, INTERNATIONAL AND BRAZILIAN LEGAL SYSTEMS FOR PROMOTING RACIAL EQUALITY**

**Hayalla Stephanie Lisboa Marques Santa Rosa  
Matheus Macedo Lima Porto**

**Resumo**

O presente estudo tem como objetivo discutir o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como base norteadora de todos os direitos fundamentais e sua relação com a desigualdade de tratamento motivada por cor e raça no Brasil e no mundo, utilizando-se de uma perspectiva comparativa cultural, jurídica e legal. Esse trabalho se destina a fazer uma breve análise sobre as políticas públicas antirracistas já existentes, a sua necessidade, importância e efetividade – ou falta da mesma - nos diversos sistemas judiciários. O artigo trata da diferença do alcance desse princípio por parte da população negra e a mitigação do usufruto dos mesmos de todos os direitos fundamentais como vida, educação e saúde. A pretensão é refletir sobre a efetividade do princípio da dignidade humana quando se trata dessa parcela marginalizada e preterida da população e o trabalho do ordenamento jurídico brasileiro e dos sistemas regionais e internacionais de direito para reparar tal desigualdade.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais, Princípios constitucionais, Dignidade da pessoa humana, Políticas antirracistas, Direito internacional

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present study aims to discuss the Principle of Human Dignity as the guiding basis of all fundamental rights and its relationship with the inequality of treatment motivated by color and race in Brazil and in the world, using a comparative cultural perspective, legal and legal. This work is intended to make a brief analysis of existing anti-racist public policies, their need, importance and effectiveness - or lack thereof - in the various judicial systems. The article deals with the difference in the scope of this principle by the black population and the mitigation of their enjoyment of all fundamental rights such as life, education and health. The intention is to reflect on the effectiveness of the principle of human dignity when it comes to this marginalized and neglected portion of the population and the work of the Brazilian legal system and regional and international systems of law to repair such inequality.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fundamental rights, Constitutional principles, Dignity of human person, Anti-racist policies, International right

## 1 INTRODUÇÃO

Aquém da vastidão cultural, religiosa e racial existentes no Brasil, resultado de uma formação histórica sem precedentes, é ainda esse país, palco de uma longa trajetória de luta pela igualdade de direitos entre todos os cidadãos. Durante os últimos séculos os efeitos da nossa colonização foram se desdobrando de várias formas, acompanhando a evolução da sociedade com o passar dos anos.

Sendo um dos últimos territórios a extinguirem o regime escravocrata, ainda que sofrendo pressões externas, até mesmo da Europa, com temor do enfraquecimento dos negócios pela falta de mão de obra gratuita, o Brasil que desde o princípio viu os africanos, recém chegados, como animais, ainda não ultrapassou essas barreiras do preconceito.

No Brasil República, em nome dos discursos de modernização, evolução e civilidade, que acompanhavam as redefinições políticas e sociais do país, a política de branqueamento atingiu um caráter mais ameno. As práticas culturais negras e de resgate da cultura africana deixaram de ser criminalizadas, e passaram a ser defendidas. Apesar disso, a exclusão da população afrodescendente não se extinguiu. O racismo tomou novas formas e continuou constituindo elemento estrutural da nossa sociedade.

Em dados trazidos pela revista do IBGE entre 2017 e 2018, a cada 100 mil habitantes a taxa de homicídios foi 16 para pessoas brancas e 43,4 entre pretas e pardas. Ou seja, o preto tem 2,7 vezes mais chance de ser assassinado intencionalmente. Além disso, se tratando de mercado de trabalho, os cargos gerenciais são quase 69% ocupados por brancos, enquanto apenas 29% são ocupados por negros.

Ainda que não mais legalmente marginalizados ou cientificamente animalizados e demonizados, a população negra seguiu à margem da sociedade, sendo tratado como nada além de animais ou demônios.

Em contra partida, o movimento negro tomou proporção com o passar do tempo, gerando debates e ganhando apoiadores para a luta. Em meados da década de 70 do século passado surgiu o Movimento Unificado Contra a Discriminação Racial, que posteriormente viria a

chamar Movimento Negro Unificado, com o objetivo de reunir pautas e lutas de movimentos pequenos que estavam surgindo e engrandecer e fortalecer o movimento negro como um todo.

Faz-se importante ressaltar que a denominação “movimento negro” será aqui utilizada para tratar de forma geral das entidades, movimentos e seccionais que defendem e promovem os direitos da população negra, a igualdade racial e a criminalização do racismo. Não querendo, com essa denominação desconsiderar a complexidade, profundidade e singularidade de cada ramificação do movimento.

Sob influência do Movimento Negro Unificado outras tantas vertentes e novas organizações surgiram, apoiadas e fortalecidas por este. E de lá para cá grandes e valorosas foram as conquistas do e pelo movimento.

Este estudo objetiva tratar das conquistas do movimento negro com o passar dos anos, da importância da igualdade racial para a efetivação da pessoa humana e do caminho a ser percorrido até a plena igualdade entre os Brasileiros. Discutira-se ainda, a inclusão, de forma cada vez mais efetiva, da pauta negra na agenda política brasileira e as evoluções legislativas a favor da promoção da igualdade racial. Além de tratar também das mudanças nos sistemas internacionais e regionais de proteção aos direitos humanos.

Desde os horrores do holocausto, grande tem sido os esforços no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos para extinguir toda forma de preconceito e exclusão, a fim de prevenir catástrofes genocidas como aquela. Assim, traremos aqui as políticas de promoção da igualdade racial adotadas pelo Direito Internacional, e também pelas nossa legislação interna, e quais os próximos passos a serem percorridos.

## **2 O RACISMO ESTRUTURAL BRASILEIRO COMO INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Um longo caminho fora percorrido até a elaboração de uma constituição que preconiza a igualdade racial, a liberdade religiosa e a criminalização de práticas discriminatórias. O Brasil Colônia sofreu grandes mudanças sociais, econômicas e de costumes para possibilitar a existência da atual Constituição.

Como já mencionado, a variedade cultural e os moldes de formação da sociedade brasileira - colonizada por Europeus e escravista – criaram a necessidade de uma legislação que cada vez mais defendesse e possibilitasse à liberdade e igualdade a todos os seus cidadãos de forma plena. Ainda que isso seja um processo longo.

Em paralelo a isto, temos o a Dignidade da Pessoa Humana como princípio norteador para vários ordenamentos jurídicos, incluindo o Brasileiro, e ainda para os Direitos Humanos, que segundo Bobbio, tem como ideia fundadora destes o princípio.

Esse princípio seria relativo ao núcleo básico, principal, de mínimo existencial para um ser humano viver, devendo ser respeitado e promovido pelo Estado, que deve viabilizar condições básicas para alcançar essa dignidade.

Segundo GEYER e MASSAÚ, 2021, diante disso, é passível de censura todo ato que gere a coisificação da pessoa humana, degradação, alienação identitária, humilhação, incapacitação através da privação de recursos mínimos, discriminação etc. Isso porque, tanto em dimensão individual quanto coletiva, toda vez em que o ser humano é rebaixado a mero objeto, sendo utilizado como meio para atribuir valor a vontade alheia, viola-se a dignidade humana. Em razão de sua construção, dimensão e importância, a dignidade humana torna-se debate imprescindível no cenário internacional, estruturando o que vem a ser um direito internacional efetivo de proteção aos direitos fundamentais sociais.

Assim, a dignidade da pessoa humana seria característica intrínseca à todo homem, de todos os tons de pele e características fenotípicas, apenas pela simples condição humana. Pena Júnior, 2008, ainda preceitua que a dignidade da pessoa humana é tão importante que, mesmo aquele que a desconhece, merece tê-la preservada.

Mais, a Carta Magna brasileira reconhece ainda em seu artigo 1º a importância e a dimensão desse princípio, defendendo-o como fundamento e princípio norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
I- a soberania;  
II- a cidadania;

- III- a dignidade da pessoa humana;
- IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V- o pluralismo político

Ainda sobre a magnitude da dignidade humana como princípio norteador dos direitos humanos e da Constituição Federal de 1988, segundo Piovesan:

O valor da dignidade humana — ineditamente elevado a princípio fundamental da Carta, nos termos do art. 1º, III — impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988, esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional. (PIOVESAN, 2013)

Em caráter universal e de direito internacional, tem-se ainda um dos documentos mais importantes para os Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, da ONU, a defesa ao direito de igualdade e de não discriminação associada à dignidade mínima necessária ao ser humano.

A declaração, que tem força vinculante a todos os Estados- membros, confere também direito à igualdade de proteção dos seus direitos, e asseguuração por parte destes estados a serem todos os ordenamentos jurídicos livres de qualquer forma de discriminação ou incitamento à discriminação.

A partir disso, surgem questionamentos de como, mais de 70 anos depois de uma norma universal de tamanha importância, ainda convivemos com os casos de latente racismo e discriminação. Com tantas políticas públicas de enfrentamento ao racismo, por que ainda temos jovens negros morrendo quase 3 vezes mais que os brancos? A carne mais barata do mercado ainda segue sendo a carne negra, quase 20 anos depois de Elza Soares compor esse trecho.

Recentemente o Brasil se viu diante de mais uma história trágica no jornal. Kathleen Romeu, já não residente da favela, foi visitar os avós sem saber que lá acontecia uma operação policial. A jovem foi atingida por uma bala que a matou e matou o filho que esperava. A polícia do Rio de Janeiro informou à corregedoria que o caso foi fatalidade de uma bala perdida.

A bala perdida que atingiu Kathleen, também atingiu tantos outros jovens negros e os deixam sempre à margem do acesso ao princípio tão básico norteador dos direitos humanos: a dignidade. A maior barreira atual do alcance do pleno direito à dignidade pelas comunidades negras está diretamente ligada a nossa forma de colonização, já mencionada acima, e o racismo estrutural oriundo dela.

Segundo ALMEIDA, 2018, ideologicamente o neocolonialismo se assentou no discurso de inferioridade racial dos povos colonizados. Almeida cita ainda Ellen Meiksins Wood que afirmava que o racismo moderno é identificado justamente em sua ligação com o colonialismo.

O racismo moderno é diferente, uma concepção mais viciosamente sistemática de inferioridade intrínseca e natural, que surgiu no final do século XVII ou início do século XVIII, e culminou no século XIX, quando adquiriu o reforço pseudocientífico de teorias biológicas de raça, e continuou a servir como apoio ideológico para opressão colonial mesmo depois da abolição da escravidão. (WOOD, 2011)

Como ramificação dessas formas de racismo moderno, nós podemos observar hoje atos de racismo individual, que são atos, segundo Hamilton e Ture, mais evidentes, que causam violência nítida. E atos de racismo institucional, que são menos evidentes, mais sutis e menos identificáveis. Mas os dois são altamente destrutíveis à vida e dignidade humana.

Partindo dessa compreensão, de que as instituições sociais são racistas, pode-se observar que essas instituições são apenas materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem racismo como um de seus componentes orgânicos. Assim, ALMEIDA, 2018, entende que, dito de modo direto, as instituições são racistas porque a sociedade é racista.

A partir daqui começamos a falar do racismo como parte estrutural da sociedade, em especial no Brasil, pela mencionada forma de colonização e anos de supressão dos elementos de cultura negra, numa tentativa de anular os povos afrodescendentes da composição do país. Sendo esse caráter estrutural o maior responsável pela continuidade da falta de aplicação das políticas positivas de combate à supressão da comunidade negra.

Assim, dando ênfase nessa análise estrutural do racismo, em que, individualmente e socialmente observamos uma sociedade construída para deslegitimar os direitos fundamentais dos povos minoritários, passamos ao estudo das políticas públicas adotadas para a diminuição

da desigualdade racial e as conquistas da luta negra no ordenamento jurídico interno e nos sistemas regionais e internacionais.

### **3 A PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A legislação brasileira sofreu diversas mudanças e direções ao longo dos anos, tendo como ponto de partida para estas mudanças muitas vezes a elaboração de uma nova constituinte originária. Assim, com as mudanças constitucionais, vieram também mudanças legislativas infraconstitucionais. Leis que criminalizavam reuniões religiosas que fossem “de falso espiritismo”, o samba ou reuniões de movimentos negros deixaram de existir e normas de promoção do respeito racial ocuparam seu lugar.

Segundo SILVA, 2020, a partir da promulgação da nova Constituição, as orientações da militância negra no Brasil adquiriram novos rumos. Em 1989 é criada a Fundação Cultural Palmares, vinculada ao Ministério da Cultura. Em 1991 o MNU estabelece uma nova carta de princípios, tal como, um novo estatuto.

Outros pontos importantes posteriores à Constituição de 88 foram a garantia do direito à terra pelas comunidades quilombolas e a criminalização do racismo. Estes direitos conquistados fizeram frente para outros que viriam, decorrentes da luta da comunidade negra como um todo, facilitando as conquistas para o movimento.

De forma geral, a luta negra foi inserida na agenda política do Brasil, e em comparação aos anos 60-70, os debates pela melhoria das políticas públicas direcionadas eram muito mais viabilizadas.

No início do século XXI, em 2001, um evento de escala mundial ocorreu em Durban na África do Sul, reunindo dirigentes de diversas partes do mundo, inclusive do Brasil. Este evento ocorreu com objetivo de se pensar em medidas voltadas para o combate ao racismo, discriminação racial e intolerâncias correlatas, dentre as quais a intolerância religiosa. (SILVA, 2020)

Após a criação do Movimento Negro Unificado e o movimento que surgiram como ramificação deste, um outro marco muito importante foi a Marcha Zumbi dos Palmares “Contra o racismo, pela cidadania e vida”, que aconteceu em 30 de novembro de 1995 e contou com a presença de mais de 30 mil pessoas. Após a marcha e o seu sucesso, foi entregue ao então presidente da

república Fernando Henrique Cardoso um documento nomeado de “Programa de Superação do racismo”, que buscava uma conexão entre a militância negra e o poder público, a fim de trazer efetivação de fato das políticas públicas para estas minorias.

Após a realização da Marcha e a entrega do “Programa de Superação do Racismo e da Discriminação Racial”, o presidente da república, Fernando Henrique Cardoso, pressionado pela mobilização popular, estabelece a criação de um grupo de trabalho interministerial. Este grupo, um órgão executivo vinculado ao Ministério da Justiça, também atuaria em outros ministérios do governo federal. (GARRIDO, 2017)

O Grupo de Trabalho Interministerial, segundo Silva, 2020, teve como finalidade desenvolver políticas públicas para a valorização da população negra em diferentes segmentos como: educação, cultura, justiça, saúde, relações internacionais, dentre outras especificidades.

Essa marcha e a participação do Brasil na Conferência Mundial de Direitos Humanos, ocorrida em Viena, possibilitaram que em 1996 fosse criado o I Programa Nacional de Direitos Humanos, implementado pelo ministério da justiça e tinha como objetivos identificar falhas na proteção e garantia dos direitos humanos para assim poder implementar novas medidas, propondo elaboração de mudanças administrativas e legislativas que visassem sua efetivação, em especial para as minorias. Conforme afirmou Silva, 2020, o PNDH de certa maneira materializa a inserção da questão racial na agenda política brasileira, visto que, no programa existem partes específicas voltadas à população negra.

Outro marco importante, a participação brasileira na Conferência de Durban, que será tratada mais a frente, colheu como fruto o Programa Brasil Sem Racismo. Criado pela Secretaria Nacional de Combate ao Racismo do PT com a influência de outras entidades da sociedade civil e movimentos negros, em 2002, o programa era formado por uma série de propostas políticas de promoção da igualdade racial.

O PBR contém uma breve descrição do que é o programa, tal como, uma parte intitulada de “Retratos da realidade” que traz informações sobre dados estatísticos referentes à população negra brasileira como índices de pobreza e analfabetismo. Ademais, um fragmento do documento é dedicado às resistências históricas do povo negro na história brasileira, em que, além da atuação do movimento negro no Brasil contemporâneo, é citado à perseguição histórica às religiões afrodescendentes. (SILVA, 2020)

Com a vitória de Luís Inácio Lula da Silva, candidato do PT nas eleições de 2002, o programa transformou-se na Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, contando inclusive com alguns dos antigos membros do programa, e aumentando seu poder de ação e

levando oficialmente a luta do movimento para a máquina administrativa estatal. Segundo Ribeiro, 2013, a resposta mais efetiva do governo Lula perante as reivindicações do movimento negro e de organizações de mulheres negras foi a criação da SEPPIR.

Em 2003, ainda no início da era Lula, foi criado também o Conselho Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e instituído a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

No plano legislativo uma grande conquista foi o Estatuto da Igualdade Racial, sancionado em 20 de julho de 2010, após quase 10 anos tramitando nas casas legislativas. O projeto de lei nº 3.198/2000 foi criado por Paulo Paim, deputado na época, e apresentado como fruto dos debates e conquistas do movimento negro até então.

Paim precisou não só criar o estatuto como também articular-se muito bem politicamente, para driblar as tantas dificuldades e impedimentos que foram colocados para a sanção do projeto, que provocou intensas e calorosas discussões, fomentando os questionamentos sobre o mito da democracia racial. Apesar de diversos parlamentares contrários, a exemplo do, então deputado, Demostenes Torres, Paim contava com o apoio do senador Antônio Carlos Magalhães, detentor de grande influência política a época.

Dentre as inovações trazidas pelo projeto de lei e sucessivamente pelo estatuto, destaca-se a proposta de implementação do sistema de cotas em vários campos da vida social; a obrigatoriedade do ensino da história e cultura afro-brasileira; articulação de fontes de financiamento para os programas de promoção da igualdade racial; e, segundo SILVA, 2011, a instituição de um conjunto de mecanismos legais para organizar e articular as ações voltadas à implementação das políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnico-raciais existentes no país.

Importante argumentar que o Estatuto é inovador no sentido de não se ater apenas ao lado criminal do combate ao racismo, ele concebe a proteção e efetivação de direitos fundamentais como o direito à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao acesso à terra e à moradia adequada. (AZEVEDO FILHO, 2013)

Legislativamente, o Brasil é rico na promoção da igualdade racial. Segundo Azevedo Filho, 2013, os problemas existentes no século passado nesse país, as deficiências técnicas da legislação antirracista, a desclassificação do crime de racismo, a impunidade nestes crimes e a

indiferença policial perante as denúncias da população negra foram fatores que influenciaram na devida aplicação da lei antirracista e que ainda influenciam. Entretanto, hoje nós temos uma vasta base jurídica interna que defenda a luta e o apoio de legislações e sistemas internacionais que também trabalham em prol da igualdade racial.

#### **4 A PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL NOS SISTEMAS JURÍDICOS INTERNACIONAIS**

Ultrapassadas as conquistas do ordenamento jurídico brasileiro na defesa da igualdade racial e em prol da criminalização do racismo, passemos a tratar dos movimentos e conquistas jurídicas internacionais, que influenciaram e influenciam diretamente a Brasileira.

Apesar da mencionada miscigenação do Brasil e da tão grande mistura de culturas e cores, o racismo não é característico unicamente dessa sociedade. Assim como ocorreu nas terras brasileiras, diversos outros países foram colonizados e/ou se utilizaram do trabalho escravo negro, e o resultado disso é a latente mitigação dos direitos fundamentais por parte destes povos.

Ademais, aquém do caráter escravista, universalmente já restou claro o poder do racismo e da xenofobia, que quase destruiu muitos povos e os deixaram sem lugar até os dias atuais, a exemplo do ocorrido com os judeus no holocausto ou ainda do Apartheid, na África. Casos que poderiam ter sido evitados com políticas públicas de promoção à igualdade racial.

Ainda que não pareça correlato, a promoção a nível internacional e universal da luta contra o racismo é de extrema importância e necessidade para influência no ordenamento jurídico interno.

Alguém pode se perguntar no que uma organização internacional como a Organização dos Estados Americanos pode contribuir em um tema que aparentemente é interno. A resposta está justamente no que os grandes foros políticos de toda a América sempre contribuíram: servindo de espaço para se buscar boas práticas, de foro de troca de experiências e de busca de soluções institucionais. (PERRONE, 2014)

O primeiro documento conhecido à trazer alusão à pauta racista de forma geral no âmbito internacional foi aprovado na Organização Internacional do Trabalho, em meados de 1958, na convenção nº 111, relativa à Discriminação matéria de Emprego e Ocupação.

O conceito do Trabalho Decente, apresentado pela OIT como síntese de sua missão, destaca o combate à discriminação como um de seus elementos principais. Em relação ao conceito de discriminação, a referida convenção apresenta as seguintes definições: a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada em raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional, ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou tratamento em matéria de emprego ou profissão; b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultada as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, quando existentes, e outros organismos adequados. (GOES E SILVA, 2013)

Mais um dos pontapés iniciais para a inclusão da pauta racial no Direito Internacional dos Direitos Humanos no contexto do pós-guerras e de lutas pela redemocratização de diversos países foi a criação da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial.

AZEVEDO ALVES, 2013, prediz, o primeiro fato histórico a ser ressaltado é o ingresso de dezessete novos países africanos na ONU em 1960. Com o fim da Segunda Guerra e do modelo neocolonialista europeu na Ásia e na África, muitas colônias lutaram e conseguiram sua independência. A entrada de tais países africanos é o marco da luta de um continente africano unido no combate ao racismo e suas maléficas consequências.

A convenção inovou ao exigir dos seus estados membros medidas que pudessem coibir a discriminação racial, estipular órgãos nacionais para atender às reclamações de violações dos direitos humanos, propor adoção de ações afirmativas para diminuir as diferenças entre os diversos grupos étnicos-raciais, além de estabelecer o sentido de discriminação racial.

[...] significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anula ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de sua vida. (BRASIL. Decreto nº 65.810, 1969)

Após a convenção foi implantado o Comitê de Eliminação da Discriminação Racial, como foro para resolução dos conflitos e infrações às decisões tomadas na convenção e que fossem de nítida intenção discriminatória. Entretanto, apesar de ser uma corte de nível mundial, somente os estados membros que aderiram à convenção poderiam acioná-la.

Outro importante marco internacional para o movimento negro foi a III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, também conhecida como Conferência de Durban. Um evento de grande magnitude, ocorrido em Durban, na África do Sul, em 2001.

A conferência retratou uma agenda política bastante extensa, isto é, foram diversos os assuntos debatidos voltados para a promoção da igualdade racial em escala planetária. Do mesmo modo, foi salientado o estímulo para os Estados participantes buscarem implementar essas políticas em seus respectivos territórios, segundo apontamentos de RIBEIRO, 2010.

Depois da realização do evento, em 08 de setembro de 2001, foi concluída a Declaração e Programa de Ação de Durban, documento que contém as negociações que foram estabelecidas durante a conferência, no que diz respeito à formulação e busca pela implementação de políticas de promoção da igualdade racial para os países participantes. (SILVA, 2020)

Mais recentemente, no ano de 2009, aconteceu a Conferência Mundial de Revisão de Durban, em Genebra, com o intuito de avaliar as políticas públicas implantadas pelos estados membros, refletir sobre a eficácia dessas, reconhecer os avanços alcançados e, segundo GOES e SILVA, 2013, reafirmar a necessidade de intensificar os esforços para o enfrentamento do racismo e da discriminação.

GOES e SILVA, 2013, apontam ainda que, no contexto do direito internacional e dos sistemas regionais e as influências ainda da Conferência de Revisão de Durban, no Ano Internacional dos Afrodescendentes, foi realizado em Salvador o Encontro Ibero-americano do Ano Internacional dos Afrodescendentes, Afro XXI. Dois documentos relevantes foram resultados do encontro: A Declaração de Salvador e a Carta de Salvador.

De forma geral, com a universalização da percepção de necessidade de maior promoção da igualdade racial e o crescimento da luta do movimento negro, surgiu a ideia de “racismo positivo” e “discriminação positiva”, no sentido de políticas públicas afirmativas que fossem de fato eficaz. Os termos se referem à diversas políticas públicas afirmativas, apesar de ser muito associado à implementação de cotas raciais ou de formas de “reparação histórica”.

Segundo GOMES, 2013, as ações afirmativas são políticas públicas voltadas para os grupos historicamente excluídos da sociedade, são ações sugeridas ou imposta pelo estado que visa

combater as discriminações, minimizando as “diferenças” na qual o processo histórico culminou.

As ações afirmativas destinadas aos negros no Brasil, surgem como uma ação compensatória, como exemplo a política de cotas, na qual se destina um percentual de vagas em universidades públicas para negros e afrodescendentes como uma espécie de compensação a tudo que o negro viveu na história do país. Ações compensatórias como essas das cotas surgiu ainda de acordo com essa autora na década de 1980, quando o deputado federal Abdias do Nascimento “formulou o primeiro projeto de lei propondo uma “ação compensatória” ao afro-brasileiro em diversas áreas da vida social como reparação pelos séculos de discriminação sofrida”. (MOEHLECKE, 2004).

No âmbito destas políticas afirmativas, em 2009 a ONU, por meio da Assembleia Geral das Nações Unidas e da resolução 64/169 definiu o ano de 2011 como oficialmente o Ano Internacional dos Afrodescendentes, já mencionado acima, objetivando possibilitar mais encontros, debates e criação de ações afirmativas para combater o racismo.

Nos últimos 10 anos, com a globalização, a maior conexão através das redes de internet, e todas as notícias mundiais à distância de um só clique, nota-se uma evolução na luta do movimento negro. Enquanto não houveram grandes evoluções no âmbito dos sistemas internacionais de direitos humanos, observou-se uma maior interação dos sindicatos e movimentos ao redor do mundo, fortalecendo a luta internamente em seus países e fazendo conquistas legislativas e políticas.

Nesse sentido destaca-se o Black Lives Matter, traduzido em “vidas negras importam”, que foi um movimento surgido nos Estados Unidos, em 2013, após a absolvição de um homem que havia matado um adolescente negro. O protesto nascido na internet ganhou ainda mais força em 2020, atingindo todo o mundo, com a morte de George Floyd, por um policial branco, simplesmente pela suspeita de ter usado uma nota falsa para comprar um maço de cigarro.

O movimento, criado por 3 mulheres, Alicia Garza, Patrisse Cullors e Opal Tometi, ultrapassou as barreiras da internet e tomou as ruas de diversos países ao redor do mundo com a missão de erradicar essa supremacia branca e construir poder local para intervir na violência infligida às comunidades negras pelo estado e pela polícia, segundo as definições do próprio movimento.

Em 2020 as três criadoras do movimento foram incluídas nas 100 mulheres mais influentes do mundo pelo veículo de comunicação BBC. Derek Chauvin, assassino de George Floyd, foi condenado em maio deste ano e a pena ainda será divulgada neste mês de junho.

## **5 CONCLUSÃO**

Durante a pesquisa restou concluído que, após um processo de democratização geral, de independência de Portugal, o Brasil começa a aceitar e valorizar as diversas culturas aqui existentes, em especial a afrodescendente. Surgem, a partir daí, diversas ações afirmativas e políticas públicas de promoção da igualdade racial e tentativa de reparação da desigualdade atual.

Longo foi o percurso até, como pode-se depreender da pesquisa, diversas foram as mudanças sociais que levaram às mudanças legislativas e finalmente constitucionais. A luta do movimento passou por intensos debates e manifestações para o alcance de conquistas em passinhos de formigas.

Outrossim, em paralelo aos avanços democráticos que possibilitaram também avanços para os movimentos negros, observa-se a importância da Dignidade da Pessoa Humana como princípio norteador para todos os outros direitos do ordenamento brasileiro e ainda para o Direito Internacional dos Direitos Humanos. E dentre a preconização de dignidade, preceituada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, encontramos a não discriminação e o tratamento igual.

Ou seja, não há dignidade para o ser humano que não seja tratado como igual e receba os mesmos direitos de outro apenas pela sua cor de pele. A luta pela igualdade racial e pela criminalização de todo e qualquer ato de racismo vai muito além de uma luta das minorias por direitos sociais, mas atinge o núcleo dos direitos básicos do homem.

Hoje a legislação brasileira conta com a promoção da igualdade racial tanto em sua constituição, como em leis infraconstitucionais e estatuto próprio. O Código Penal criminaliza práticas de discriminação em vários âmbitos em que seja motivado pela cor da pele. Entretanto, social e culturalmente, ainda há um longo caminho a percorrer até a desconstrução da nossa herança escravocrata.

No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, observamos também a evolução da promoção da igualdade racial no decorrer dos anos, entendendo a importância e influência do Apartheid e do Holocausto como impacto inicial para tirar as organizações mundiais da inércia e começarem a organizar convenções internacionais e regionais em favor da igualdade racial. A influência internacional funcionando como instrumento potencializador da luta, trazendo luz e magnitude às pautas do movimento.

Em especial com o avanço tecnológico, a influência das mídias digitais e a vida paralela online, os movimentos pequenos e regionais de cada país tomaram maiores proporções e apoio. Agora tudo está interligado, é possível apoiar, financiar e valorizar os movimentos, ainda que se esteja a quilômetros de distância. Casos de latente racismo ganharam cada vez mais visibilidade, a exemplo dos casos Marielle Franco – com o perdão da palavra, eternamente presente –, George Floyd e mais recentemente Kathleen Romeu, e hoje é ainda mais possível exigir a eficácia e a aplicação das que criminalizam o racismo.

Por fim, denota-se que foram grandes os passos tomados até hoje para a efetividade das políticas antirracistas. Socialmente, o Brasil e a comunidade internacional passaram por muitas tragédias e desgraças genocidas para alcançar o esclarecimento da urgência da promoção de políticas afirmativas eficazes para a diminuição da desigualdade racial. Apesar de ainda ter muito a percorrer e ainda que modestos os avanços, já se tem muito a comemorar quanto às conquistas da luta contra o preconceito racial.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. O que é racismo estrutural. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

AZEVEDO FILHO, Luiz Menezes. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO RACISMO: POSSIBILIDADES E LIMITES.

Monografia apresentada à Universidade de Brasília. 2013 Acesso em: <

[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/4670/6/2013\\_LuizMenezesAzevedoFilho.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/4670/6/2013_LuizMenezesAzevedoFilho.pdf) > Em: 17/06/2021

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988

BRASIL. Estatuto da igualdade racial. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010

FEITOSA NETO, Pedro Menezes. OLIVEIRA, Ilzver de Matos. 2020. O ecoar dos atabaques no Direito Internacional dos Direitos Humanos: Aportes sobre a proteção da Liberdade Afrorreligiosa. Veredas Revista Interdisciplinar de Humanidades, v. 3, n. 6, p. 60-74, dez./jun. 2020-20217

FRAZÃO, Heliana. Especial para O Estado. 10 Junho 2015. Disponível em:

<<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,adeptos-docandoble-acusam-evangelicos-por-morte-de-mae-de-santo-nabahia,1703892>> , Acesso em 10/06/2021.

GARRIDO, Mírian Cristina de Moura. Nas constituições dos discursos sobre os afro-brasileiros: uma análise histórica da ação de militantes negros e dos documentos oficiais voltados a promoção do negro brasileiro (1978 - 2010). Tese (Doutorado em História), Faculdade de ciências e letras de Assis - Universidade Estadual Paulista, Assis, 2017.

GEYER, Stephany Vasconcellos da Silva. MASSAÚ, Guilherme Camargo. Dignidade Humana no Direito Internacional: Prelúdio. Artigo para a revista Húmus, 2021

Goes, Fernanda Lira; Silva, Tatiana Dias (2013) : O regime internacional de combate ao racismo e à discriminação racial, Texto para Discussão, No. 1882, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília

HAMILTON, Charles V.; KWANE, Ture. Black Power: Politics of Liberation in America. Nova York: Random House, 1967, p.2

IGBE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. Desigualdades Sociais Por Cor ou Raça no Brasil. 2019. Acesso em:  
<[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf)> Em:  
17/06/2021.

LIMA, Fernanda da Silva. Racismo e antirracismo no Brasil : temas emergentes no cenário sócio jurídico [recurso eletrônico] / Fernanda da Silva Lima. — Santa Cruz do Sul : Essere nel Mondo, 2018.

MIRANDA, Eloyna Augusta Mesquita. As Religiões de Matriz Africana e o Racismo Religioso no Brasil: Os Velhos e os Novos Agentes da Perseguição ao Candomblé na Bahia. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018  
MOEHLECKE, Sabrina. Ação Afirmativa no ensino Superior: entre a excelência e a justiça racial. Campinas, 2004.

MOEHLECKE, Sabrina. Ação Afirmativa: história e debates no Brasil. Cadernos de Pesquisa, n. 117, nov. 2002, p. 197 a 217

OLIVEIRA, Rafael Soares de. (Org.). Candomblé: Diálogos fraternos contra a intolerância religiosa. Rio de Janeiro: DP&A, 2003

PENA JÚNIOR, Moacir César. Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Barbara Cristina Silva. Racismo Religioso e Ideologia do Branqueamento no Brasil. Kwanissa, São Luís, n. 4, p. 59-76, jul/dez, 2019

PERRONE, Christian. NOVAS FORMAS DE COMBATER A DISCRIMINAÇÃO: CONVENÇÕES INTERAMERICANAS CONTRA O RACISMO, TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO E INTOLERÂNCIA. Acesso em: < file:///C:/Users/hayal/Downloads/680-1929-1-PB.pdf > Em: 17/06/2021

PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas sob a Perspectiva dos Direitos Humanos. In: Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas. Brasília: Secad/MEC, 2005.

PIOVESAN, Flávia; GUIMARÃES, Luis C. Rosa. Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. [s.d.] Disponível em: . Acesso em: 7 ago. 2011.

SILVA, Caio Isidorio. Políticas Públicas para Enfrentamento do Racismo Religioso. 2020. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual Paulista, Assis, SP, 2020.

WOOD, Ellen Meiksins. Democracia contra o capitalismo: a renovação do materialismo histórico. Tradução: Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 230.